RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.015 - BA (2019/0167427-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	RODRIGO DOS ANJOS CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS - BA038398
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RODRIGO DOS ANJOS CONCEICAO, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, assim ementado (fls. 58-59):

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, 35, CAPUT,CIC ART.40, III E VI, TODOS DA LEI N° 11.343/2006, C/C ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. 1 - ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.
> INSUFICIÊNCIA. PACIENTE JÁ RESPONDE A OUTROS PROCEDIMENTOS, INCLUSIVE POR TRÁFICO DE DROGAS E HOMICÍDIO, COMO SE PODE CONSTATAR DA DECISÃO QUE DECRETOU A SUA PRISÃO PREVENTIVA. 3 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO.OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5°, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TRAMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 17/04/2018. DENÚNCIA OFERECIDA EM 11/05/2018. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, À LUZ DO ART. 55 DA LEI N°. 11343/2006, CONFORME DESPACHO PROFERIDO EM 17/05/2018. O PACIENTE FOI DEVIDAMENTE CITADO EM 15/06/2018. OFERECIMENTO DE RESPOSTA EM 11/07/2018. EXORDIAL RECEBIDA EM 11/08/2018. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA NO DIA 30/04/2019, ÀS 11H. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 4 -CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, em razão do que se encontra preso preventivamente.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal local, cuja

ordem foi denegada.

Daí o presente recurso, em que a defesa alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a decretação da custódia preventiva, que faz *jus* à substituição do encarceramento por outras medidas cautelares, além da ocorrência de excesso de prazo.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para relaxar-se a prisão preventiva do recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva está assim fundamentado (fls. 23-25):

> Verifico, inicialmente, que foram observadas as formalidades previstas nos art.301/306 do CPP para a lavratura do referido auto, não havendo, pois, irregularidades.
>
> Destarte, não vislumbro, neste momento, ilegalidades capazes de macular a segregação. Portanto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e, por esta razão, é incabível o relaxamento da prisão.
>
> No caso em exame, de acordo com os depoimentos do condutor e testemunhas de apresentação, **o flagranteado já vinha sendo investigado pelo SI, diante de várias denúncias dando conta de que o mesmo estava traficando drogas e era líder do tráfico na Rua da Pista da Bolívia. No dia dos fatos, a equipe de investigação estava realizando campana nas proximidades da residência do flagranteado, oportunidade em que este saiu da casa escondendo um pacote volumoso debaixo da camisa que vestia. O flagranteado estava em companhia de outro indivíduo não identificado, foi neste momento que os policiais realizaram a abordagem, tendo um indivíduo evadido do local e o flagranteado arremessou no matagal o pacote que carregava.**
>
> **Ato contínuo, a equipe de investigação conseguiu localizar o pacote dispensado pelo flagranteado, nele contendo 02 tabletes de uma substância aparentando ser maconha, 01 porção de um pó branco aparentando ser cocaína; 95 pedras menores e 1 porção maior de uma substância aparentando ser crack e 01 mini balança de precisão, além de 49 munições intactas de cal. 38. Após ser dada a voz de prisão, o flagranteado disse ainda que dispersou no matagal um revolver cal.38, o qual portava**.

Ainda contorne termo de depoimento do condutor, **a Polícia foi até outra residência, indicada como ponto de apoio para o tráfico por meio de denuncias, já no interior desta outra residência foram encontradas 06 máscaras, 01 simulacro de arma de fogo, 01 pacote contendo embalagens utilizadas para condicionar drogas e 01 cigarro de uma substância aparentando ser maconha, pronto para consumo**.

No interrogatório (fls. 19/20), o flagranteado Rodrigo dos Anjos Conceição, após devidamente qualificado e cientificado de seus direitos constitucionais, confessou a pratica delitiva, dizendo a droga, assim como a munição e todo material apreendido lhe pertenciam. Disse que dispersou no matagal uma pistola cal. 38, que estava portando e que estava em companhia de um menor, o qual trabalha para o flagranteado traficando drogas há cerca de 09(nove) meses.

O flagranteado confessou ainda ter praticado dois homicídios, um ocorrido no dia 25/03/2018, que teria como vitima uma pessoa identificada como "MARCELO", e outro ocorrido no dia 09/04/2018, tendo como vítima uma pessoa identificada como "JEFINHO".

A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciarias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis dos indiciados - periculum libertatis, quais sejam: garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica.

Com efeito, restaram demonstrados a materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria pelo auto de prisão em flagrante, termos de depoimentos do condutor e testemunhas, auto de exibição e apreensão (11) e laudo de constatação da natureza de substância proscrita (cannabis sativa, cocaína e crack - fls.24/25/).

Diante da análise dos autos, conclui-se que o flagranteado não possui os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, senão vejamos: o delito ora delineado é de natureza grave, eis que apenado com reclusão e pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I do CPP).

A grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, juntamente com material utilizado para o comércio da droga, as munições, simulacro de arma de fogo, bem como os depoimentos prestados na Delegacia, demonstram indícios da desenvoltura do flagranteado no tráfico de entorpecentes e sua dedicação à prática criminosa.

Saliente-se que o próprio flagranteado confessou ter sido responsável por dois homicídios que ocorreram recentemente nesta Cidade. Havendo ainda informações de que o flagranteado chegou a incendiar várias residências no Bairro da Bolívia, como forma de intimidar as pessoas e expandir o seu local de tráfico.

> Há, portanto, extrema necessidade da manter-se a prisão, tanto para assegurar a manutenção da ordem pública, evitando-se assim o cometimento de novos crimes, bem como para uma integral aplicação da lei penal, evitando-se que, em caso de condenação, venha o flagranteado a evadir-se do distrito da culpa, condições estas previstas no citado art. 312 do CPP, estando, assim, presentes, neste caso, alguns dos requisitos da prisão preventiva.
> Ademais, não assiste razão à Defesa. Não houve comprovação, no caso concreto, de que o conduzido ostenta os requisitos para responder o processo em liberdade, deixando de comprovar que o mesmo exercer atividade laborai lícita e possui endereço certo.
> O crime de tráfico de drogas é um dos grandes males da sociedade contemporânea e está relacionado ou dá suporte a diversos outros crimes, além de recrudescer um grave problema de saúde pública.
> **Há indicativos de que o flagranteado é líder do tráfico de drogas, sendo suspeito de vários homicídios nesta Cidade**.
> Dito isso, é preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir o tráfico, consoante política propugnada pela Lei n° 11.343/06, adotando as diligências cabíveis que o caso requer.
> Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de RODRIGO DOS ANJOS CONCEIÇÃO, já qualificado(s) nos autos, e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, consoante fundamentos alhures delineados. Indefiro o pedido da defesa de liberdade provisória do conduzido.
> A presente decisão servirá como Mandado(s) de Prisão. Comunique-se à Autoridade Policial deste Município. Intime-se o Ministério Público.

Como se vê, consta no decreto prisional fundamento, que neste primeiro exame, deve ser considerado idôneo, consistente na *grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, juntamente com material utilizado para o comércio da droga, as munições, simulacro de arma de fogo,* além do fato de *o próprio flagranteado confessou ter sido responsável por dois homicídios que ocorreram recentemente nesta Cidade.*

Importante destacar que, com o recorrente, foram apreendidas *uma embalagem plástica contendo noventa e cinco pedras, aparentando ser crack, prontas para comercialização: uma embalagem maior envolvida com fita adesiva contendo dois tabletes de uma substância aparentando ser maconha; uma embalagem contendo um pó branco aparentando ser cocaína; um cigarro de uma substância esverdeada aparentando ser maconha* (fl. 18).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico,

assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Esta Corte tem compreendido, também, que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois se faz necessário o exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator